



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10283.003076/97-91
Recurso n.º : 117.842
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993
Recorrente : DRJ-MANAUS/AM
Interessada : FRAHM COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão n.º : 108-05.628

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO - Ilegítimo o arbitramento levado a efeito pelo Fisco quando não resultar caracterizada a imprestabilidade da escrituração mantida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – I.R-FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez julgada insubsistente a primeira, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

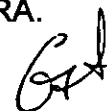
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº : 10283.003076/97-91
Acórdão nº : 108-05.628

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº : 10283.003076/97-91
Acórdão nº : 108-05.628

Recurso nº : 117.842
Recorrente : DRJ - MANAUS/AM
Interessada : FRAHM COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **FRAHM COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A**, empresa com sede na rua Itacoatiara, nº 581, Cachoeirinha, Manaus/AM, inscrita no C.G.C. sob nº 23.004.310/0001-80, em virtude da decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal.

A matéria objeto do litígio refere-se ao arbitramento do lucro referente ao exercício 12/93, visto que notificada para apresentar os livros e documentos da sua escrituração, não o fez a empresa, enquadrando-se no art. 399, III do RIR/80.

Foram lavrados Autos de Infração relativos a IRPJ, IRRF e Contribuição Social, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 1.836.554,87, incluindo multa de ofício e juros moratórios calculados até 30/05/97.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que todos os livros foram colocados à disposição do agente fiscalizador, cabendo a este compulsá-los; aduz a incapacidade do agente fiscal e a nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, alega a empresa interessada que verificando os registros dos Livros, a apuração do lucro pode ser aferida, não havendo necessidade de utilizar o arbitramento; que os valores apresentados no auto de infração não espelham a realidade do faturamento, renda e lucro da empresa, uma vez que nunca

Processo nº : 10283.003076/97-91
Acórdão nº : 108-05.628

chegou àquele montante, não podendo ser exigido tributo sobre todo o faturamento da empresa sem as exclusões e deduções necessárias à apuração efetiva da renda; aplicação de multa de mora e juros de mora, o que implica em dupla punição.

A autoridade singular julgou *improcedente* o lançamento em decisão assim ementada:

"LUCRO ARBITRADO - Incabível o arbitramento do lucro na forma prevista no art. 399, III, do RIR/80, quando não resta provada a recusa do contribuinte em apresentar a documentação exigida.

DECORRÊNCIA - Os mesmos fundamentos que determinaram a improcedência do lançamento atinente ao IRPJ servem para dar igual destino aos lançamentos reflexos.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

É o relatório.



Processo nº : 10283.003076/97-91
Acórdão nº : 108-05.628

V O T O

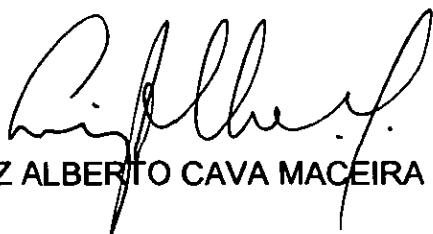
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não merece reparos a r. decisão monocrática, tendo em vista que das informações constantes dos autos resulta que o sujeito passivo disponibilizou os livros de escrituração e registros fiscais à autoridade fiscalizadora, conforme se depreende dos Termos de Intimação e bem salientado pela autoridade singular ao consignar que dentre os livros e documentos arrolados na primeira solicitação incluíam-se os necessários à verificação fiscal e, já na segunda solicitação não foram relacionados, o que denota o atendimento ao referido pedido, portanto, resulta evidenciado o excesso de exação com que se comportou o agente fiscal em proceder a um arbitrário arbitramento do lucro, razão pela qual não merece subsistir a exigência em tela.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

